



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 35 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 2029 /2013

EM 08 / 05 / 2013

REVOGA O ART. 7º DA LEI Nº7265 DE 04 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E O QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

		ATA
ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013
ARQUIVO		

Art. 1º Fica revogado o Art. 7º da Lei 7.265 de 04 de julho de 2012.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

[Signature]
 Julio Cesar Pereira da Silva
 Vereador do PMDB

[Signature]
 Wilson Batista Duarte Silva
 Vereador do PMDB

[Signature]
 José Claudino A. Saraiva
 Vereador do PMDB

[Signature]
 Thiago Pires Gonçalves
 Vereador do PMDB

[Signature]
 Luciane Coppiari Branco
 Vereadora do PMDB

[Signature]
 Ivair Domingos P. Souza
 Vereador do PMDB

[Signature]
 Andrea Dutra Westphal
 Vereadora do PTB

[Signature]
 Giovani Bastos Moralles
 Vereador do PTB

[Signature]
 José Antônio da Silva
 Vereador do PSDB

Flávio Santos
 Vereador do PSDB

[Signature]
 Dirnei da Motta Grequi
 Vereador do PPS

[Signature]
 Paulo Roldão
 Vereador do PRB

Justificativa: em plenário

VISTO

 Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

III - Secretarias Instrumentais:

- 1 - Secretaria de Município de Gestão Administrativa;
- 2 - Secretaria de Município da Fazenda;

IV - Secretarias da Área Social:

- 1 - Secretaria de Município da Saúde;
- 2 - Secretaria de Município da Educação;
- 3 - Secretaria de Município da Cultura;
- 4 - Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social;
- 5 - Secretaria de Município da Habitação e Regularização Fundiária;

V - Secretarias da Área Econômica:

- 1 - Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda;
- 2 - Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário;
- 3 - Secretaria de Município do Turismo, Esporte e Lazer;
- 4 - Secretaria de Município da Pesca;

VI - Secretarias da Área Estrutural e de Gestão Urbana:

- 1 - Secretaria de Município de Infraestrutura;
- 2 - Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade;
- 3 - Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos;
- 4 - Secretaria de Município de Meio Ambiente.

VII - Órgãos Colegiados de Participação Popular:

- 1 - Conselhos Municipais;

VIII - Entidades da Administração Pública Indireta:

- 1 - Previdência do Rio Grande – PREVIRG;
- 2 - Departamento Autônomo de Transportes Coletivos – DATC;
- 3 - Instituto Municipal de Planejamento do Rio Grande;

§ 1º As Secretarias de Município, de que são titulares os Secretários de Município, são órgãos de primeiro nível hierárquico para a execução das políticas públicas por meio das ações governamentais do Poder Executivo Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O Poder Executivo Municipal constitui um sistema organizacional permanente, composto da Chefia de Governo, de Secretarias de Município e órgãos equiparados integrantes da administração pública direta, bem como de entidades da administração pública indireta, integrados segundo as áreas e setores de atividades relativas às metas e objetivos que devem atingir, e orientados para o alcance da eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários de Município e pelos dirigentes máximos das entidades da administração pública indireta.

§ 1º A administração pública direta compreende todos os órgãos, unidades e instâncias administrativas da estrutura da Chefia de Governo, da Procuradoria Geral do Município e das Secretarias de Município.

§ 2º A administração pública indireta é composta por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas sob a forma de autarquia, fundação, sociedade de economia mista ou empresa pública, mantidas pelo Poder Executivo Municipal para aperfeiçoamento da ação governamental no desempenho de atividades de interesse público.

§ 3º Todo o órgão da administração pública direta ou indireta está sujeito à supervisão do Prefeito Municipal ou do Secretário de Município a que estiver vinculado.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, as referências a Secretaria de Município e/ou Secretário de Município aplicam-se à Chefia de Gabinete e à Procuradoria Geral.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 5º A estrutura organizacional básica do Poder Executivo Municipal compreende:

I - Chefia de Governo:

- 1 - Prefeito Municipal;
- 1.1 - Gabinete do Prefeito;
- 1.2 - Gabinete do Vice-Prefeito;
- 1.3 - Procuradoria Geral do Município;

II - Secretarias Especiais:

- 1 - Secretaria de Município de Comunicação e Relações Institucionais;
- 2 - Secretaria de Município do Cassino;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município são órgãos de primeiro nível hierárquico, equiparados às Secretarias de Município.

§ 3º Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental, criados por lei, com especificações próprias, especialmente em relação à sua composição, organização, vinculação, competência, atribuições, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de duração dos mandatos.

§ 4º A estrutura organizacional básica do Poder Executivo Municipal é representada por organograma sob a forma de Anexo I desta Lei.

Art. 6º As Secretarias de Município, respeitadas as peculiaridades decorrentes das suas competências, terão sua estrutura organizacional básica constituída pelas seguintes unidades orgânicas e instâncias administrativas:

I - no nível de administração superior da Secretaria de Município: a instância administrativa referente à posição de Secretário de Município;

II - no nível de auxiliar direto e substituto nos afastamentos do Secretário de Município: a instância administrativa referente à posição de Secretário Adjunto;

III - no nível de assessoramento: as funções de Assessor de Governo, Assessor de Gabinete e Assessor de Secretaria;

IV - no nível de comando e direção geral da ação programática específica: as Superintendências, com atribuições relacionadas às atividades-fim de cada Secretaria de Município;

V - no nível de coordenação, integração e gerência das atividades administrativas intersetoriais: as gerências administrativas setoriais;

VI - no nível de direção e chefia da execução programática: as gerências, serviços especiais, núcleos, serviços, setores e equipes.

Parágrafo único: A definição das unidades da estrutura departamental de cada Secretaria de Município e órgão equiparado dar-se-á, observado o disposto no artigo, mediante regimentos internos respectivos definidos por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º O Prefeito Municipal, mediante decreto, poderá instituir Secretarias de Município de caráter extraordinário, até o número máximo de duas (02), para condução de assuntos ou programa de importância ou duração transitória.

Parágrafo único: O ato de instalação da Secretaria Extraordinária indicará, se for o caso, os setores vinculados à sua estrutura departamental.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 35/13
Proc: 2029/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ve. Thiago

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 05 de 2013

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Em anexo

Nos seguintes artigos, pareceres IGAM, DPM, U90 INCONSTITUCIONAIS

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de maio de 2013

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 06 de 2013

[Signature]
Relator (a)

Obs: Pego parecer oficial da consultoria jurídica da casa bem como de IGAM e DPM quanto a constitucionalidade desta lei.

[Signature]

Porto Alegre, 14 de maio de 2013.

Orientação Técnica IGAM nº 12.701/2013.

I- O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de matéria enviada ao IGAM pelo consultor jurídico da Câmara Municipal, Sr. Julio Rodrigues, solicita análise e orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 35, de 2013, com origem no Poder Legislativo, o qual revoga o art. 7º, da lei 7.265, de 04 de julho de 2012, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do poder executivo Municipal e o quadro de cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento e dá outras providências.

II. A matéria objeto da proposição enviada para análise do IGAM, inserem-se dentre aquelas relacionadas como de interesse local¹, razão pela qual tem o Município competência para legislar a esse respeito.

No que compete a iniciativa para iniciar o processo legislativo, todavia, verifica-se que, consoante o disposto no art. 50², da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Veja-se, nesse sentido, que toda a proposta legislativa (seja ela municipal, estadual ou federal) deve obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua tramitação. Um dos aspectos que deve ser considerado quando da proposição de um projeto de lei é o que diz respeito à iniciativa, uma vez que o exercício da iniciativa por quem não tenha legitimidade para fazê-lo determinará a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do ato³.

Sobre o exercício da iniciativa no processo legislativo, José Afonso da Silva explica que "a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 50 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICIPIO DE ESTEIO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE SURDEZ EM CRIANÇAS RECÉM NASCIDAS NO HOSPITAL SÃO CAMILO, QUE É AUTARQUIA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA, POIS CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR PRIVATIVAMENTE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10 E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013960125, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, julgado em 08/05/2006, publicado DJ 09/06/2006)

legislativo, mediante apresentação de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos⁴.

A iniciativa apresenta-se ao mundo jurídico de três formas: privativa; vinculada e concorrente. A iniciativa vinculada é aquela em que o titular tem de exercê-la em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal. A iniciativa privativa é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa, nos termos da Lei Orgânica Município, competência para dispor acerca de determinada matéria. A iniciativa privativa impede o exercício da iniciativa por quem não a titulariza. Já a iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício - de iniciativa concorrente - pode ser praticado, inclusive, pela sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por do eleitorado local.

No caso da iniciativa pleiteada pelo Poder Legislativo de Rio Grande, alerta-se que o Legislativo, não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirma a inconstitucionalidade das leis de iniciativa da Câmara de Vereadores que tratam sobre a organização e funcionamento do Município, das que invadem as atribuições do Executivo ou que lhe imponha obrigações, conforme se infere dos seguintes julgados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AB-ROGOU TEXTO NORMATIVO QUE TRATAVA SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026604108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009)

Mais:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERARAM TEXTO NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, QUESTÃO ATINENTE À ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE

⁴ SILVA, José Afonso da. *Manual do Vereador*. São Paulo: Malheiros, 1997. p.107.

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032893398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/01/2010)

Sob essa égide, a lei de iniciativa de Vereador não pode se estender à esfera do Poder Executivo Municipal. Os projetos de lei em tela, ao imporem obrigações aos órgãos da administração pública, invadem a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a implementação da medida pretendida, pela via do projeto de lei com origem legislativa, se mostra tecnicamente inviável, por criar atribuições a serem observadas pelo Poder Executivo, restando caracterizada a inconstitucionalidade formal da proposição, decorrente do vício de iniciativa.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/SRS 26.676
Consultor do IGAM



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 2029/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... 04 de ... 06 de ... 2013

.....
Presidente

VEREADOR



Flávio Santos
PSDB

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Assunto Informação DPM (Registro nº 31.472/2013)
Remetente [Bartolomê Borba - Diretor -DPM](#) 
Para juliorodrigues@camarariogrande.rs.gov.br 
Data Hoje 11:37

Caro amigo,

Atendendo tua solicitação de parecer urgente, o que nos leva a responder a consulta por este meio, sobre a constitucionalidade ou/e legalidade do Projeto de Lei de Vereador nº 35/2013, de iniciativa legislativa, firmado que está por 11 parlamentares, e que, como registra sua ementa "Revoga o art. 7º da Lei nº 7.265, de 04 de julho de 2012, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Direção, Chefia e Assessoramento e dá outras providências."

Tendo por finalidade a proposição alterar a Lei "que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo", **ainda que apenas para revogar o seu art. 7º, tendo origem legislativa, impõe-se, desde logo, registrar sua inconstitucionalidade formal**, por isso que, como deixa claro o art. 61, § 1º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, a matéria que trate de organização administrativa é de iniciativa privativa do Prefeito, assim como no Legislativo tal matéria é privativa da Mesa Diretora. É, no caso, a aplicação do princípio da separação dos Poderes, para os Municípios proclamando no art. 10 da Constituição do Estado. Por essa razão é o Projeto de Lei nº 35/2013 formalmente inconstitucional.

Permitimo-nos, no entanto, registrar que o art. 7º da Lei nº 7.265/12, ao prever:

Art. 7º O Prefeito Municipal mediante decreto , poderá instituir Secretarias de Município de caráter extraordinário, até o número máximo de duas (02), para condução de assuntos ou programas de importância ou duração transitória.

extrapola os limites constitucionais de competência do Executivo em matéria de organização administrativa ao pretender dispor por decreto sobre a criação de

Secretarias Municipais.

De fato, prevê o art. 84, inciso VI, da Constituição Federal regra que pelo princípio da verticalidade se aplica aos demais antes federados:

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Ora, o que normatiza o malsinado art. 7º da Lei nº 7.265/12, é, precisamente, a "criação de Secretaria por decreto" o que como demonstrado é inconstitucional e, certamente, merece ser revogado.

Por essa razão, sugerimos que a proposição adote a forma de indicação ao Executivo para que proponha sua revogação.

Caso essa iniciativa não seja tomada pelo Executivo, poderá o Legislativo, através da Mesa, como faculta o art. 95, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado, propor Ação Direta de Inconstitucionalidade com o objetivo de, procedente a ação, ser excluído da Lei aquele artigo.

Um abraço.

Bartolomé Borba
Diretor
OAB/RS Nº 2.392

E-mail Seguro Vetorial.net

Mensagem classificada como NAO-SPAM. Para classificar como SPAM, encaminhe para spam@vetorial.net

Chave de Identificacao: 1000,51924c53455195964015041
Mensagem 1 de 1728

STF

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)